

PROJETO DE LEI

: 01-0317/1995 DE 1995

13-36,57

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0317/1995 DE 11/04/95

PROMOVENTE: VEREADOR

BRASIL VITA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE, EM DESCUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE ESTABELECEM A EXCLUSIVIDADE DO SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUN. DE S.P., COMERCIALIZAM CAIXÕES E PRESTAM SERVIÇOS DE REMOÇÃO, E DÁ OUT. PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S

Lei 12.280/96

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 11:51:16

00000012964-00



ARQUIVADO EM

CHIEF DE SEÇÃO



Câmara Municipal de

Folha no	01	de proo
n.º	317	de 1995

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 11 ABR 1995

CONSTITUIÇÃO E JUDICA

POLÍCIA URBANA, MEIO AMBIENTE

ATIVIDADES ECONÔMICAS

FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]

Pr. 115

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0317/1995

Dispõe sobre a imposição de penalidades a pessoas físicas ou jurídicas que, em descumprimento às disposições legais que estabelecem a exclusividade do Serviço Funerário do Município de São Paulo, comercializam caixões mortuários e prestam serviços de remoção e transporte de cadáveres no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PREJUDICADO

★ 26 NOV 1994 ★

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de c r e t a:

PRESIDENTE

Art.1º - Nos termos do disposto no artigo 2º da Lei Municipal nº 8.383, de 19 de abril de 1976, fica terminantemente proibida a prestação, por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, dos serviços de remoção ou transporte de cadáveres, bem como a comercialização de caixões mortuários, no território do Município de São Paulo, quando o óbito e o sepultamento ocorrerem neste Município.

Art.2º - A infração ao dispositivo contido no artigo anterior sujeitará os infratores à apreensão do veículo que efetua a remoção ou o transporte, bem como de todo o material de paramentação que se encontrar dentro do mesmo.

SEÇÃO

11 ABR 1995

Parágrafo Único - A apreensão prevista neste

artigo somente se efetivará após a conclusão da remoção ou

-DT.10- transporte que estiver sendo realizado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 223 e fôlha de informação sob n.º 04 / 19 / 04 / 95 a ()



Câmara Municipal de

Folha n.º	021	de	proo
n.º	317	de	1995

São Paulo

Art.3º - A liberação do veículo e dos materiais apreendidos ficará condicionada ao pagamento do valor da multa que será automaticamente imposta, correspondente a 50 Unidades Fiscais do Município - UFM.

Art.4º - Compete ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, entidade autárquica prestadora exclusiva de tais serviços, fiscalizar o cumprimento da presente lei e impor as penalidades referidas nos artigos anteriores, na forma a ser estabelecida por Resolução da Superintendência daquele órgão da Administração Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

11 de abril de 1995

BRASIL VITA
Vereador



Câmara Municipal de

Folha n.º	03	de proc.
n.º	317	de 1995

São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, estabelece, em seu artigo 2º a exclusiva competência da autarquia para várias atribuições, dentre elas o fornecimento de caixões mortuários e a remoção e transporte de cadáveres no Município de São Paulo.

Ocorre, no entanto, que o diploma legal referido não fixa quaisquer sanções a quem infringe tais disposições, e executam, dentro dos limites deste Município, os serviços que, por força de lei, são de exclusiva competência da Autarquia.

A fiscalização do Serviço Funerário tem se deparado com várias ocorrências, em que empresas funerárias de municípios vizinhos procedem da maneira acima mencionada, transportando cadáveres de pessoas falecidas dentro deste Município de São Paulo, em caixões fornecidos pela empresa funerária que está efetuando o transporte, com destino a cemitérios, públicos ou particulares, também localizados neste Município.

Diante de tais ocorrências, por absoluta falta de disposição legal que regulamente o assunto, nenhuma providência pode ser tomada pela fiscalização, além de relatar os fatos à autoridade policial competente.

Mesmo no âmbito policial, os boletins de ocorrência lavrados não têm prosseguimento, por não se tratar de conduta tipificada como crime ou contravenção penal.

Objetivando evitar os problemas e prejuízos que tais ocorrências causam à Autarquia, bem como a impunidade dos infratores, que estimula a prática das ilegalidades cometidas, é que apresentamos o presente projeto, para o qual solicitamos o apoio dos Nobres Pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 317 de 19 95 19 04 95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Lei 8.383/76

em 19/04/95.

FÁTIMA A. M. MOTTI
Assist. Técnica

À Com. de Const. e Justiça

19, 4, 95

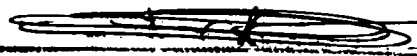
LUTZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/04/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Antônio

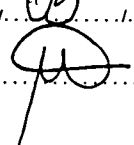
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 20 de 04 de 95.


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 a 09

Em 15 de 05 de 95

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	317	de 19	95
no	10		

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 08/05/95

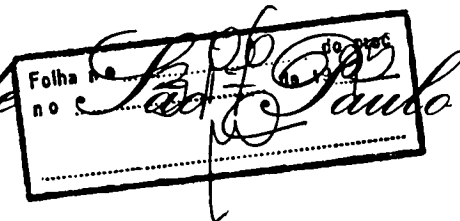


Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

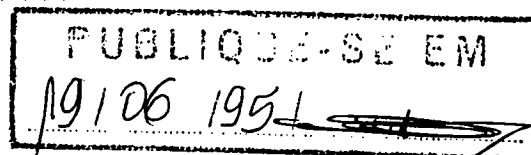


Câmara Municipal de



PARECER Nº 854/95

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 317/95.



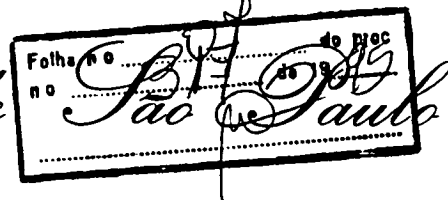
O nobre Vereador Brasil Vita apresentou projeto de lei que dispõe sobre a imposição de penalidade a pessoas físicas ou jurídicas que, em descumprimento às disposições legais que estabelecem a exclusividade do Serviço Funerário do Município de São Paulo, comercializam caixões mortuários e prestam serviços de remoção e transporte de cadáveres no Município de São Paulo.

A Lei nº 8.383/76, modificada pelas Leis 10.270/87 e 11.172/92, atribui exclusividade ao Serviço Funerário do Município de São Paulo na prestação de serviços relativos aos sepultamentos a serem realizados no Município. Exclui-se dessa exclusividade o transporte de mortos por estrada de rodagem do Município para outra localidade; nesse caso a atribuição também poderá ser executada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, por empresas ou serviços funerários municipais, ou por empresas funerárias privadas, desde que autorizadas pelo Prefeito da Cidade onde se realizará o sepultamento.

Assim, nos termos da referida legislação municipal, sempre que o sepultamento se der no Município de



Câmara Municipal de



São Paulo, todas as providências a ele relativas são de atribuição exclusiva do Serviço Funerário municipal.

Ocorre que essa legislação não prevê sanção para o caso de descumprimento da exclusividade pela prestação dos serviços pelo órgão municipal, o que tem deixado impunes empresas que vêm violando a lei, mormente no que diz respeito ao transporte de cadáveres.

O que o presente projeto objetiva é exatamente estipular a sanção pelo descumprimento da lei municipal citada.

Assim, nada obsta a propositura, que encontra amparo nos artigos 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

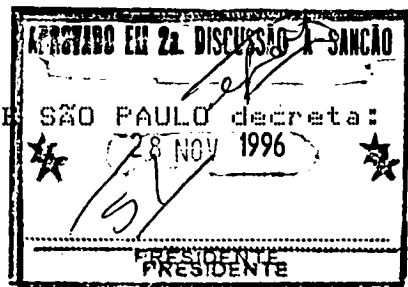
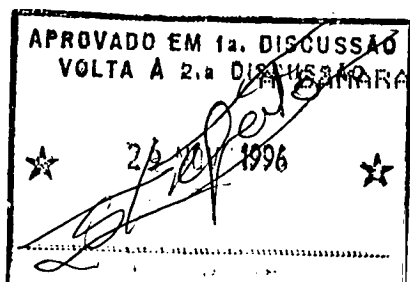
Pela Legalidade.

Entretanto, a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, incluindo o disposto no projeto na própria lei regente da matéria, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº

AO PL Nº 317/95

Acrescenta parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 2º da Lei nº 8.383/76.





Câmara Municipal de

Folha nº	17	do Doc
Nº	São Paulo	

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.172, de 7 de abril de 1992, fica acrescido dos parágrafos 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 2º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - A remoção e transporte de mortos por estrada de rodagem do Município, fora dos casos previstos no § 2º, acarretará aos infratores a apreensão do veículo, bem como de todo material de paramentação que se encontrar dentro do mesmo.

§ 5º - A apreensão prevista no parágrafo anterior somente se efetivará após a conclusão da remoção ou transporte que estiver sendo realizado.

§ 6º - A liberação do veículo e dos materiais apreendidos fica condicionada ao pagamento do valor da multa que será automaticamente imposta, correspondente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM's."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 39
de 1995

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/05/95.

[Handwritten signatures and stamps]

COLOCAÇÃO EM VIGOR
DO NOBRE VEREDOR
PARA RELATAR
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
e Meio Ambiente

on 41 1
21 03 03

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / 06 / 1995
página 34 / 39
conferido: 28 / 39

A Douta Comissão de,
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 29 / 06 / 1995

7
ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 29/06/95 às 14:10 hs.

AO NOBRE VEREADOR Guar Cedra 157

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

03 / 08 / 98
PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data pagos de a informação rubricados com
documento
folhas de n° 10/12 / 5/7/95a) 8/11



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1112/1995

Folha n.º	10	do proc.
N.º	317	de 1995
O funcionário	M	

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 317/95

Visa o presente Projeto de Lei nº 317/95, de autoria do nobre Vereador Brasil Vita, dispor sobre a imposição de penalidades a pessoas físicas ou jurídicas que, em descumprimento às disposições legais que estabelecem a exclusividade do serviço funerário do Município de São Paulo.

De acordo com a propositura fica terminantemente proibida a prestação, por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, dos serviços de remoção ou transporte de cadáveres, bem como a comercialização de caixões mortuários, no território do Município de São Paulo, quando o óbito e o sepultamento ocorrerem em nosso município.

Os infratores estarão sujeitos à apreensão do veículo que estiver efetuando a remoção ou o transporte bem como à apreensão de todo material de paramentação que se encontrar dentro do mesmo; sendo que essa apreensão somente se efetuará após a conclusão da remoção.

A liberação do veículo e dos materiais apreendidos ficará condicionada ao pagamento do valor da multa de 50 UFM's.

A competência para a fiscalização do cumprimento do estabelecido e a imposição das penalidades, será do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

O autor da propositura argumenta em sua Justificativa que a Lei nº 8.383 de 19 de abril de 1976, que organiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, estabelece, em seu artigo 2º, a exclusiva competência da autarquia para várias atribuições, dentre elas o fornecimento de caixões mortuários e a remoção e transporte de cadáveres em nosso município.

Ocorre, no entanto, que o diploma legal referido não fixa quaisquer sanções a quem infringe tais disposições, sendo que por essa falta de disposição legal que regulamente o assunto, nenhuma providência pode ser tomada pela fiscalização, além de relatar os fatos à autoridade policial competente que, por não se tratar de conduta tipificada como crime ou contravenção penal, os boletins de ocorrência lavrados não têm prosseguimento.

Dessa forma o presente projeto de lei busca preencher essa lacuna, dando instrumentos legais à esse órgão da administração municipal.

17 - RELCOM
17-3203/1995



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.
N.º 317 de 1995
O funcionário M

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a propositura entendeu pelo acolhimento da mesma, concordando com sua aprovação.

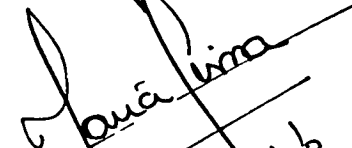
Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 16/08/95


Presidente


Maria Helena Aquino

Relator
DF



Louã Lima

Comissão

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 22 / 08 / 1995

pagina 52 coluna 1

conferido: M

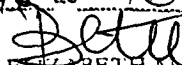
À Douta Comissão de
Atividade Econômica

Em 22/08/95

p/ 
LUIZ FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
Chefe de Seção Técnica I

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica

Em 22/8 as 16 h.


MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

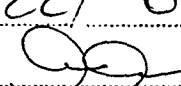
Ao nobre Vereador

Italo Cardoso

para relatar.

Saída da Comissão de Atividade Econômica

22 / 08 / 95


PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do
N.º 317 de 1995
O funcionário

PARECER

16 - PAR
16-1193/1995

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI

Nº 317/95

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Brasil Vita, estabelecer penalidade às pessoas físicas ou jurídicas que, em descumprimento às disposições legais que estabelecem a exclusividade do Serviço Funerário do Município, comercializarem caixões mortuários e prestarem serviços de remoção e transporte de cadáveres no Município.

O projeto em tela estabelece a apreensão do veículo que estiver efetuando a remoção ou transporte de cadáveres, bem como todo o material de paramentação que se encontrar dentro do mesmo. A liberação do veículo e dos materiais apreendidos ficará condicionada ao pagamento da multa, estipulada em 50 UFMs.

Segundo a justificativa, a Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, atribuiu ao Serviço Funerário do Município a exclusividade dos serviços mencionados. Torna-se necessário, porém, fixar sanções aos infratores do diploma legal mencionado. Este é precisamente o objetivo da presente proposição.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a iniciativa é oportuna e meritória.

Pelo exposto, favorável este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 29/08/95.

PRESIDENTE -

RELATOR

17 - RELCOM
17-5061/1995

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 05, SET, 1995

pagina 48 coluna 1/2

conferido: Betu

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 05/9/95

MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 05/09 as 13:40 h.

ao nobre Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

05/09/95

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) justado(s) rubricado(s) sob n.º 13 e de informação sob n.º 12/09/95



16 - PAR
16-1324/1995

Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc
n.º PL 317 de 1995
o funcionário

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 317/95

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Brasil Vita, visa impor penalidades a pessoas físicas ou jurídicas que, em descumprimento às disposições legais que estabelecem a exclusividade do Serviço Funerário do Município de São Paulo, comercializam caixões mortuários e prestam serviços de remoção e transporte de cadáveres no Município de São Paulo.

Segundo a justificativa, empresas funerárias de municípios vizinhos executam o serviço de transporte de cadáveres de pessoas falecidas no Município de São Paulo com destino a cemitérios localizados neste Município, além de fornecer os caixões, infringindo a Lei 8.383/76, que estabelece exclusividade para o Serviço Funerário do Município de São Paulo realizar esse serviço.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas geradas com a implementação da propositura, referentes ao exercício do poder de polícia, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12 de setembro de 1995.

Presidente - *[Signature]*

Relator - *[Signature]*
7-6 7-6

Josefina

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 15 de setembro 1995

pagina 48 coluna 10

Conferido: *[Signature]*

A. A. T. M.

Em, 15/09/95.

[Signature]
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º	19	do proc.
n.º	217	de 19 96

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
16	3	dagmar	264 s e	26 11 96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

- PL 317/95, do Vereador Brasil Vita (PPB)

Dispõe sobre a imposição de penalidades a pessoas físicas ou jurídicas que, em descumprimento às disposições legais que estabelecem a exclusividade do Serviço Funerário do Município de São Paulo, comercializam caixões e prestam serviços de remoção.

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Há substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

ha n.º	19	do proc.
n.º	317	da 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
16	6	dagmar	264 s e	26 11 96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores

inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora.

(Pausa) Está aprovado *substitutivo*.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	16	do proc.
317		do 19 95
ORADOR		CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
20	5	Monteiro	265 ext.	28.11.96

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

- PL 317/95, do Vereador Brasil Vita (PPB)

Dispõe sobre a imposição de penalidades a pessoas físicas ou jurídicas que, em descumprimento às disposições legais que estabelecem a exclusividade do Serviço Funerário do Município de São Paulo, comercializam caixões e prestam serviços de remoção.

Fase da discussão: 2ª do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 17 do proc.

n.º 317 de 19 96

ORADOR CONT. APARTE



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
20	6	Monteiro	265 ext.	28.11.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores

(O Substituivo)

inscritos; está encerrada a discussão. A votos! Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Vamos passar ao item seguinte.



Câmara Municipal de

Folha n.º	14	do proc.
N.º	317	
O funcionário	W	

ATUALIZAÇÃO DO PARECER 854/95 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 317/95.

O nobre Vereador Brasil Vita apresentou projeto de lei que dispõe sobre a imposição de penalidade a pessoas físicas ou jurídicas que, em descumprimento às disposições legais que estabelecem a exclusividade do Serviço Funerário do Município de São Paulo, comercializam caixões mortuários e prestam serviços de remoção e transporte de cadáveres no Município de São Paulo.

A Lei nº 8.383/76, modificada pelas Leis 10.270/87 e 11.172/92, atribui exclusividade ao Serviço Funerário do Município de São Paulo na prestação de serviços relativos aos sepultamentos a serem realizados no Município. Exclui-se dessa exclusividade o transporte de mortos por estrada de rodagem do Município para outra localidade; nesse caso a atribuição também poderá ser executada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, por empresas ou serviços funerários municipais, ou por empresas funerárias privadas, desde que autorizadas pelo Prefeito da Cidade onde se realizará o sepultamento.

Assim, nos termos da referida legislação municipal, sempre que o sepultamento se der no Município de



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, todas as providências a ele relativas são de atribuição exclusiva do Serviço Funerário municipal.

Ocorre que essa legislação não prevê sanção para o caso de descumprimento da exclusividade pela prestação dos serviços pelo órgão municipal, o que tem deixado impunes empresas que vêm violando a lei, mormente no que diz respeito ao transporte de cadáveres.

O que o presente projeto objetiva é exatamente estipular a sanção pelo descumprimento da lei municipal citada.

Assim, nada obsta a propositura, que encontra amparo nos artigos 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

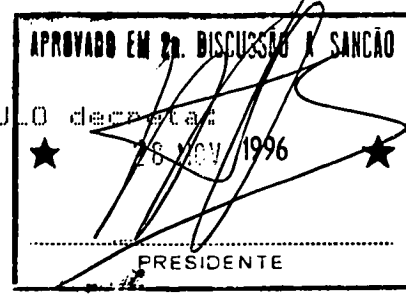
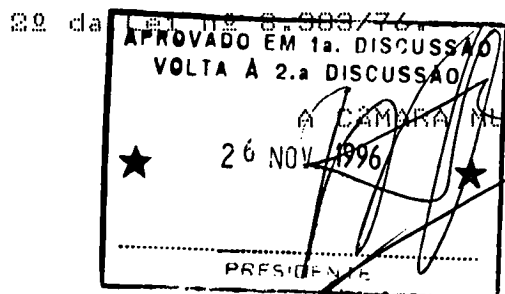
Pela Legalidade.

Entretanto, a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, incluindo o disposto no projeto na própria lei regente da matéria, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº

AO PL Nº 317/95

Acrescenta parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo





Câmara Municipal de

Colhida n.º 20
R. São Paulo
O funcionário

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.172, de 7 de abril de 1992, fica acrescido dos parágrafos 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 2º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - A remoção e transporte de mortos por estrada de rodagem do Município, fora dos casos previstos no § 2º, acarretará aos infratores a apreensão do veículo, bem como de todo material de paramentação que se encontrar dentro do mesmo.

§ 5º - A apreensão prevista no parágrafo anterior somente se efetivará após a conclusão da remoção ou transporte que estiver sendo realizado.

§ 6º - A liberação do veículo e dos materiais apreendidos fica condicionada ao pagamento do valor da multa que será automaticamente imposta, correspondente a 2.383,04 (duas mil trezentos e oitenta e três e quatro centésimos) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs."



Câmara Municipal de

22
317
São Paulo
21

Art. 22 - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

DÁCIO
TATO
MEMURA
MENTOR
GILSON
NODA
SANCHES
LIVIANI
NELLO

RETIFICAÇÃO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	03 / 12	1991
página	64	coluna 1
conferido:		

À ATM, EM DEVOLUÇÃO, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS


ORLANDO KOCI MENDES

SECRETÁRIO SUBSTITUTO DA C.C.J.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 22 -

do processo nº 01-0317 de 19..... 95 (a) *MB*

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo da douta Comissão de Justiça (fls.19/21) foi aprovado em 2a.discussão e votação na 265ª Sessão Extraordinária de 28 de Novembro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

29.11.96

[Signature]
LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
04/12/96
18.05. *[Signature]*

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica,
preparar carta de lei e registro.

Em, 29.11.96.


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 29.11.96.


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Oficial Legislativo

SEGUE me juntado ^ nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 1 nº 1 23/29

Em 20 12 96

(a) 2



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 10 de dezembro de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1029/1996

Folha n.º	23	do proc.
N.º	317	de 19 95
O funcionário	E	

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 317/95 de autoria do Vereador Brasil Vita - acrescentando parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 2º da Lei nº 8.383/76.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

rcas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 24 do proc.
N.º 317 de 1995
O funcionário E

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1996. Cópia extraída de fls. nºs 19/21 do
Processo nº 0103171995. (PROJETO DE LEI Nº 317/95).
Acrescenta parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 2º da Lei nº
8.383/76. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º
- O art. 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, com a
redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.172, de 7 de
abril de 1992, fica acrescido dos parágrafos 4º, 5º e 6º,
com a seguinte redação: "Art. 2º - ... § 1º - ... § 2º -
... § 3º - ... § 4º - A remoção e transporte de mortos por
estrada de rodagem do Município, fora dos casos previstos
no § 2º, acarretará aos infratores a apreensão do veículo,
bem como de todo material de paramentação que se encontrar
dentro do mesmo. § 5º - A apreensão prevista no parágrafo
anterior somente se efetivará após a conclusão da remoção
ou transporte que estiver sendo realizado. § 6º - A
liberação do veículo e dos materiais apreendidos fica
condicionada ao pagamento do valor da multa que será
automaticamente imposta, correspondente a 2.383,04 (duas
mil trezentas e oitenta e três e quatro centésimos)
Unidades Fiscais de Referência - UFIRs." Art. 2º - As
despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão
por conta das dotações orçamentárias próprias,
suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entrará em
vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições



Folha n.º 25 do proc.
N.º 317 de 1995
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

em contrário. Eu, ^{ROSMARI CUNHA DOS SANTOS} ~~.....~~ Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls.

do livro competente nº 48 e datilografei. Eu,

^{ZUZASSATO} ~~.....~~ Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 29 de novembro de 1996. Chefe da Seção

Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
^{MARGARETE NUNES DA SILVA} ~~.....~~ Visto, ^{Luiza Takako Akamine} ~~.....~~ Diretora do
Substituto DT. 7
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal
de São Paulo.-

aa) Brasil Vita; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Zenas Pires; Dalmo Pessoa; Cosme Lopes.



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Folha n.º	26	do proc.
N.º	317	de 19 95
O funcionário	P	

Acrescenta parágrafos 4º, 5º e 6º
ao artigo 2º da Lei nº 8.383/76.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 28 de novembro
de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril
de 1976, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.172,
de 7 de abril de 1992, fica acrescido dos parágrafos 4º, 5º e 6º,
com a seguinte redação:

"Art. 2º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - A remoção e transporte de mortos por estrada
de rodagem do Município, fora dos casos previstos no § 2º,
acarretará aos infratores a apreensão do veículo, bem como de
todo material de paramentação que se encontrar dentro do mesmo.

§ 5º - A apreensão prevista no parágrafo anterior
somente se efetivará após a conclusão da remoção ou transporte
que estiver sendo realizado.

§ 6º - A liberação do veículo e dos materiais
apreendidos fica condicionada ao pagamento do valor da multa que
será automaticamente imposta, correspondente a 2.383,04 (duas mil
trezentas e oitenta e três e quatro centésimos) Unidades Fiscais
de Referência - UFIRs."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 27 do proc.
N.º 317 do 1º 1996, artigo 95
municipal

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de novembro de 1996.

O Presidente,

rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 10 de dezembro de 1996.

Folha n.º	28	do proc.
N.º	317	de 1996
O funcionário	D	

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 1029 , de
10.12.96 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 317/95 ,
de autoria do Vereador Brasil Vita.

Anexo:

RECEBI EM:
13/12/96
KATIA GOMES DE MOURA
Aux. Téc. Adm.
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 317 de 1995, 20/12/96 (a) e

LEI Nº 12.280, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996
(Projeto de Lei nº 317/95, do Vereador Brasil Vita)

Acrescenta parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 2º da Lei nº 8.383/76.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.172, de 7 de abril de 1992, fica acrescido dos parágrafos 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 2º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - A remoção e transporte de mortos por estrada de rodagem do Município, fora dos casos previstos no § 2º, acarretará aos infratores a apreensão do veículo, bem como de todo material de paramentação que se encontrar dentro do mesmo.

§ 5º - A apreensão prevista no parágrafo anterior somente se efetivará após a conclusão da remoção ou transporte que estiver sendo realizado.

§ 6º - A liberação do veículo e dos materiais apreendidos fica condicionada ao pagamento do valor da multa que será automaticamente imposta, correspondente a 2.383,04 (duas mil trezentas e oitenta e três e quatro centésimos) Unidades Fiscais de Referência - UFIRS."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de dezembro de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERNAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

MÁRCIA HELOISA PEREIRA DA SILVA BUCCOLO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de dezembro de 1996.

ROVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 20 / 12 / 1996

página 2 coluna 3ª

Conferido: Maria Lery

À

ATM

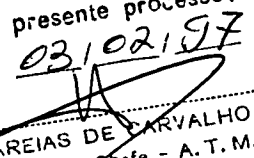
Sr. Assessor Chefe,

Para providências e posterior arquivamento.

Em, 20.12.96.


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

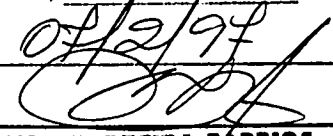
Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

03/02/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 29 fls.

Arquivo em 07/2/97

O Func.º 

REGINA APARECIDA BARRIOS

Chefe de Seção Técnica II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)